



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093551 - SP (2026/0169478-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LAZARO APARECIDO ALVES (PRESO)
ADVOGADA : FERNANDA IESI LOPES MATOS - SP354048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI* EMPREGADO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093551 - SP(2026/0169478-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LAZARO APARECIDO ALVES (PRESO)
ADVOGADA : FERNANDA IESI LOPES MATOS - SP354048
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI* EMPREGADO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L A A contra decisão monocrática assim ementada (fl. 46):

HABEAS CORPUS. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI* EMPREGADO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega a aplicação indevida do art. 210 do RISTJ, pois não se trata de pedido manifestamente incabível, de competência de outro órgão, ou mera reiteração, havendo fundamentos densos que impunham análise colegiada.

Argumenta a ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, sustentando que se baseou na gravidade abstrata, sem demonstração concreta do *periculum libertatis*.

Sustenta a inexistência de contemporaneidade, porque os fatos se limitaram a maio/agosto de 2025, sem novos episódios, descumprimentos ou interferência na instrução após a decretação, sendo insuficiente o registro de circulação em frente à residência da vítima, ocorrido antes da custódia.

Aduz que a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas não foi concretamente analisada.

Afirma a violação dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, destacando condições pessoais favoráveis e a possibilidade concreta de substituição por medidas menos gravosas.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, com a consequente revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas, inclusive monitoramento eletrônico.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, pois, conforme já afirmei na decisão agravada, a prisão preventiva está alicerçada em elementos concretos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi* e à gravidade concreta do crime de estupro, supostamente cometido pelo ora agravante contra um menor aprendiz que trabalhava em sua oficina mecânica, aproveitando-se *da relação de trabalho e subordinação para intimidá-lo a aceitar as investidas sexuais e também usou de ameaças para impedi-lo de revelar os fatos e deixar o emprego, prolongando os abusos* (fl. 39), tudo a justificar a necessidade de manutenção da medida extrema.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau decretou a custódia idoneamente, com base nos seguintes fundamentos (fls. 38/39 – grifo nosso):

Por fim, quanto ao pedido de prisão preventiva do denunciado L. A. A. é o caso de deferimento. Com efeito, há provas mínimas de materialidade e autoria contra o denunciado acerca do cometimento, em tese, de **crime de estupro contra vítima menor de 18 anos art. 213, § 1º (por diversas vezes), cc art. 226, II (empregado), na forma do art. 71, todos do CP** (crime hediondo, doloso) e que prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (pena mínima de 08 anos, além da causa de aumento). Nesse contexto, segundo a tese acusatória, **o denunciado convidou a vítima para trabalhar em sua oficina mecânica, e, ao que consta, valeu-se de sua ascendência e domínio no ambiente de trabalho para constranger a vítima (na época com 16 anos de idade) a praticar e a permitir a prática de atos libidinosos com ela, utilizando-se de violência física**

e grave ameaça. Além disso, em duas oportunidades, o denunciado teria levado a vítima até uma propriedade rural e a constrangido, mediante força física, a praticar ato libidinoso de natureza sexual.

Do contexto apresentado, observa-se que a conduta **exacerba a gravidade** inerente ao tipo penal. Vale dizer, conforme se depreende dos autos, **o denunciado praticou atos libidinosos com a vítima por longo período (entre maio e agosto de 2025), quando ela estava sob sua autoridade devido à relação de trabalho e, ainda, utilizou de ameaça e violência física. Ressalte-se ainda, o potencial destemor do acusado, o qual, segundo a vítima narrou em seu depoimento especial (autos nº 0003028-66.2025, em apenso), após tomar conhecimento do registro da ocorrência, passou a transitar de veículo em frente à sua casa e a procurá-la em seu novo emprego, questionando-a sobre “o porquê de estar fazendo isso com ele”, o que levou a vítima a parar de trabalhar e a se manter em casa a fim de evitar novos contatos com o denunciado.**

Portanto, **a conduta intimidadora do denunciado** demonstra o risco causado pela sua liberdade, pois, solto, poderá **constranger e influenciar** testemunhas, **tal como tem tentado fazer com a vítima**, prejudicando a instrução penal prejudicando e, assim, a busca da verdade real.

Além disso, a prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública (gravidade concreta do delito imputado), existindo possibilidade de que o acusado coloque em risco, também, outros adolescentes, mormente ante seu ***modus operandi***, haja vista que, segundo o depoimento especial da vítima, **o denunciado aproveitou-se da relação de trabalho e subordinação para intimidá-lo a aceitar as investidas sexuais e também usou de ameaças para impedi-lo de revelar os fatos e deixar o emprego, prolongando os abusos.** Assim, além da gravidade em abstrato do delito, há perigo concreto na manutenção do acusado em liberdade, pois, do contexto produzido e diante de sua periculosidade social, poderá continuar a empreender atividades criminosas em desfavor de novos infantes, colocando em risco a ordem pública e paz social da comunidade. Assim, as circunstâncias elencadas demonstram, em cognição sumária, a necessidade do decreto da medida extrema, e a ineficácia de outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 d o CPP).

O Tribunal de origem corroborou a segregação, nestes termos (fls. 26/27 – grifo nosso):

Segundo a denúncia (fls. 146/148 dos autos originários), entre os meses de maio a agosto de 2025, por diversas vezes, em dias e horários incertos, na cidade de Severínia, na Comarca de Olímpia/SP, o paciente constrangeu a vítima A G L de C, adolescente de 16 (dezesesseis) anos, mediante violência e grave ameaça, a praticar e permitir a prática de atos libidinosos.

Segundo se apurou, **o paciente convidou a vítima para trabalhar em sua oficina mecânica como aprendiz, tendo esta aceitado e passado a laborar no local a partir de maio de 2025.**

Na condição de proprietário da oficina, L valeu-se de sua ascendência e domínio no ambiente de trabalho para constranger a vítima, então adolescente de 16 (dezesesseis) anos de idade, a praticar e permitir a prática de atos libidinosos, mediante violência física e grave ameaça.

Após as primeiras semanas, sem o consentimento da vítima, o paciente passou a apalpá-la na região genital em reiteradas oportunidades, sobretudo durante o expediente, quando esta se encontrava em posição de maior vulnerabilidade operacional, como ao trabalhar sob veículos. A vítima repelira tais investidas, afastando a mão do paciente, ocasião em que este se irritava e intensificava o comportamento intimidatório.

No mesmo período, o paciente passou a manipular psicologicamente e a ameaçar a vítima, afirmando possuir arma de fogo, embora não a exibisse, bem como ameaçando agredi-la fisicamente sempre que contrariadas suas investidas, o que lhe incutiu temor e a colocou em situação de sujeição.

Em duas oportunidades, L levou a vítima até seu sítio, onde voltou a tocá-la de forma libidinosa e, mediante o emprego de força física e ameaças, constrangeu-a à prática de ato libidinoso de natureza sexual (relação sexual), contra a sua vontade.

A vítima, submetida a contínuo medo, constrangimento e sucessivas ameaças, tentou afastar-se do trabalho, contudo era reiteradamente manipulada e intimidada pelo paciente. Em determinado momento, após nova ameaça e demonstração de agressividade, quando a vítima novamente afastou a mão do paciente de sua genitália, A evadiu-se do local, correndo, e buscou auxílio de seus familiares, relatando os fatos à madrastra e ao genitor, o que culminou no registro da ocorrência.

Após a comunicação dos fatos às autoridades, L passou a transitar defronte à residência da vítima, reforçando o contexto de intimidação.

Isso dito, no que concerne à afirmada insuficiência da prova a incriminar o paciente, cumpre ressaltar, desde logo, que o habeas corpus, como remédio constitucional voltado à reparação do constrangimento ilegal evidente, claro e indubitado, não se presta ao exame minucioso dos elementos de convicção, à detalhada consideração dos dados que, eventualmente, sirvam ao apontamento da verdade ou inverdade da acusação. A verificação da realidade definitiva, ou da inverdade do teor da imputação, é matéria que foge ao âmbito restrito do habeas corpus, eis que demanda exame aprofundado, minucioso e detalhado da prova que venha a ser produzida a propósito de tudo aquilo que se alega em seu detrimento ou em favor dele.

Ora, a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022) – (AgRg no HC n. 968.850/PR, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025) .

No mesmo sentido, confirmam-se: RHC n. 217.403/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 25/8/2025; e AgRg no HC n. 943.467/PA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 8/4/2025.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Com efeito, a gravidade concreta da conduta e o modo de execução revelam dolo intenso e modus vivendi incompatíveis com a restituição da liberdade ou com a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade,

residência fixa, trabalho lícito [...], não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (AgRg nos EDcl no HC n. 1.035.056/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 23/4/2026).

A propósito: RCD no HC n. 1.080.166/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 29/4/2026.

Quanto à contemporaneidade, entende-se que esta não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, como na espécie.

Nesse sentido, o Tribunal de origem destacou que *não procede a alegação de ausência de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão preventiva. A contemporaneidade, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se vincula ao momento da prática delitiva, mas à persistência dos motivos que autorizam a custódia cautelar. No caso, a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi e pelo intenso abalo à ordem pública, revela a subsistência do risco decorrente do estado de liberdade do acusado, mostrando-se irrelevante o decurso do tempo, desde que permaneçam presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, o que efetivamente se verifica (fl. 30).*

Assim, *[n]ão prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a contemporaneidade, em verdade, deve ser aferida com base nos motivos ensejadores da prisão processual, os quais foram idôneos, conforme ressaltado acima" (AgRg no HC n. 861.637/MT, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 12/12/2023.) – (AgRg no HC n. 1.007.625/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 26/8/2025).*

Ressalto que a *gravidade da conduta aliada à periculosidade do paciente, pelo risco de reiteração delitiva, evidenciam a contemporaneidade da prisão, conforme destacado [...]. Ainda, feito o juízo de ponderação entre a medida imposta e os resultados que se buscam resguardar, verifica-se que a determinação encontra-se em conformidade com a regra de proporcionalidade estrita (AgRg no HC n. 943.467/PA, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 8/4/2025).*

Com efeito, esta Corte já decidiu que *"quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe*

18/05/2020) – (RCD no HC n. 956.736/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 17/12/2024).

Por fim, destaco que *não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, em razão de se ter indeferido liminarmente a inicial do writ, por meio de decisão unipessoal, pois o art. 210 do RISTJ dispõe que quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente* (AgRg no HC n. 847.442/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/9/2023).

Ora, a *decisão monocrática do relator, fundamentada na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não viola o princípio da colegialidade, pois pode ser submetida ao colegiado por meio de agravo regimental* (AgRg no HC n. 1.061.757/RS, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 17/3/2026), como na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.551 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0169478-2

Número de Origem:

15061372920258260395 20456624520268260000 23069532025

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA IESI LOPES

ADVOGADA : FERNANDA IESI LOPES MATOS - SP354048

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LAZARO APARECIDO ALVES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAZARO APARECIDO ALVES (PRESO)

ADVOGADA : FERNANDA IESI LOPES MATOS - SP354048

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFR) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026